



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

### Comarca de Montes Claros de Goiás

#### - Cartório Cível -

**Processo n:** 6054036-11.2024.8.09.0166

**Demandante:** Priscilla Macedo Ferreira

**Demandado(a):** Priscilla Macedo Ferreira

### DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, formulado pelos produtores rurais **Wilian Bonaparte Correa Ferreira**, inscrito no CPF n.º 111.586.206-59; **Regina Sônia Macedo Ferreira**, inscrita no CPF n.º 481.837.846-15; e **Priscilla Macedo Ferreira**, inscrita no CPF n.º 004.981.406-01, que juntos compõem o "**GRUPO FERREIRA**", sendo apontado um passivo de R\$ 68.009.690,38 (sessenta e oito milhões, nove mil, seiscentos e noventa reais e trinta e oito centavos).

Afirmam que o Grupo exerce atividade rural, por um período superior aos dois anos exigidos pela legislação, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º, artigo 48, *caput* e Art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

O Grupo Ferreira relata que iniciou suas atividades rurais na década de 1980, quando foram adquiridas 02 (duas) propriedades rurais, sendo elas a Fazenda Pouso Alegre (Santa Maria), localizada no município de Montes Claros de Goiás - GO e a Fazenda Santo André, localizada no município de Caseara - TO.

Apontam que até meados do ano de 2013, a família explorava a atividade de pecuária nas aludidas propriedades rurais e, em 2014 iniciaram a migração da sua atividade para a produção de grãos, especialmente de soja, milho e feijão.

Relatam que obtiveram financiamentos junto ao Banco da Amazônia, a fim de adquirir maquinários, veículos e ferramentas necessárias para iniciar com a produção de grãos, bem como para realizarem a abertura de pasto, todavia, o referido banco suspendeu o fornecimento de crédito, sem qualquer justificativa, e a partir desse período o custo com a migração ficou exclusivamente dependente do rebanho.

Narram que entre os anos de 2015/2021 passaram por dificuldades

Valor: R\$ 68.009.690,38  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:47



financeiras, principalmente com acesso a financiamentos, e que devido ao excesso de chuvas, tiveram as colheitas das safras de 2022 a 2024 penalizadas.

Bradam que diante dos prejuízos acumulados, além do cenário econômico adverso para o setor, com custos elevados, preços voláteis das *commodities* e condições climáticas, se viram obrigados a ajuizar o pedido de Recuperação Judicial.

Em decisão de movimento 05, restou deferido o parcelamento das custas iniciais em 20 (vinte) prestações, bem como se nomeou um profissional com capacidade técnica, para a realização da constatação (perícia) prévia, prevista no art. 51-A da Lei 11.101/2005.

**Na ocasião foi nomeado** o escritório **VW ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ nº 46.885.176/0001-79, situado na Rua 103, n 131, Setor Sul, Goiânia-GO, telefone (62) 3087-0676 ou e-mail [contato@vwadvogados.com.br](mailto:contato@vwadvogados.com.br), tendo como responsável o advogado **Wesley Santos Alves**, inscrito na OAB/GO nº. 33.906

O Administrador Judicial nomeado nos autos, apresentou, tempestivamente, o Laudo de Constatação Prévia no evento 17, manifestando pelo reconhecimento da competência da comarca de Montes Claros de Goiás-GO para análise e julgamento dos autos, bem como pelo Deferimento da Recuperação Judicial dos Autores, em consolidação substancial, em razão de terem sido preenchidos todos os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, além de ter sido constatada na visita *in loco*, a viabilidade econômica, das atividades rurais dos Autores, que continuam exercendo a atividade rural.

Igualmente, manifestou favorável ao deferimento da Tutela de Urgência, a fim de que fossem declarados essenciais os bens indicados na inicial, e pelo indeferimento da medida de urgência, que requereu que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipados dos contratos, em razão do pedido de recuperação judicial.

Reitera-se que os Autores recolheram a 1ª (primeira) parcela das custas iniciais, e em obediência à determinação judicial e apresentaram em evento nº 15.

## É O RELATO. DECIDO.

### 1. DA COMPETÊNCIA.

O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 aduz que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, a o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Para o direito falimentar, o conceito de principal estabelecimento está vinculado ao aspecto econômico, ou seja, o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, e são tomadas às principais decisões estratégicas do Grupo.

No caso em tela, dos documentos acostados à inicial e do laudo de constatação prévia, verifica-se que, embora os autores também exerçam atividade rural na Comarca de Caseara – TO, o maior volume de negócios destes se concentra



no município de Montes Claros de Goiás - GO, Município onde iniciaram a atividade rural, com a aquisição da Fazenda Pouso Alegre, e é neste local que os Requerentes controlam o negócio, administrativamente e comercialmente, e são tomadas as principais decisões do Grupo, voltadas a atividade rural, até mesmo pelo maior desenvolvimento da região, na área rural, se comparado ao município de Caseara – TO.

Por tais razões, sendo estabelecido nesta Comarca de Montes Claros de Goiás – GO, o “principal estabelecimento dos negócios”, é patente a competência deste Juízo para o processamento da Recuperação Judicial dos Autores.

Corroborando o entendimento:

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. 2. **Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.”**  
(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJe de 23/02/2023).

Portanto, este Juízo da Comarca e Foro de Montes Claros de Goiás – GO, tem competência para o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Ferreira.

## **2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

A finalidade da Recuperação Judicial prevista no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 é:

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

A intenção do legislador, foi a de auxiliar o empreendedor na superação



de crise econômico- financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

O artigo 48 da Lei nº 11.101/05 prevê, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, certo de que, com relação à figura do produtor rural, houve a mitigação acerca da comprovação do requisito, o que já era admitido pela jurisprudência e, posteriormente, veio a ser legalmente insculpido previsto na Lei nº 14.112/2020.

Com o advento da referida Lei, alterou-se o § 2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05 e incluiu-se os §§ 3º a 5º, cujos dispositivos denotam a possibilidade do produtor rural em comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos por outros meios, que não a simples comprovação do seu registro perante a Junta Comercial competente.

Em análise detida da documentação apresentada, observa-se que os Autores PRISCILLA MACEDO FERREIRA; REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA E WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA, cumprem com os requisitos do §3º do art. 48 da Lei 11.101/2005, para a demonstração da atividade rural, uma vez que apresentaram o Livro Caixa Digital de Produtor Rural de 2021 a 2023, e o especial de 2024, até o dia 30.09.2024, bem como as Declarações de Imposto de Renda, que comprovam o exercício da atividade rural pelo período exigido, além encaminharem os respectivos registros na junta comercial ao administrador judicial.

Nesse sentido, em uma análise detida dos autos, verifica-se que os Autores também atenderam satisfatoriamente todas as outras exigências previstas no art. 51 da LRF, conforme pode se verificar de maneira detalhada, no Laudo de Constatação Prévia, e documentação apresentada.

### **3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.**

No tocante ao litisconsórcio ativo, a Lei 11.101 de 2005, foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, para incluir o art. 69-J, que permite o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, que é aquela onde as dívidas do Grupo se unificam, e será apresentado um único plano de recuperação judicial, para pagamento dos credores.

No evento 17, a empresa especializada em recuperação judicial, VW advogados, representada pelo sócio e advogado, Dr. Wesley Santos Alves, OAB-GO 33.906, apresentou Laudo de constatação prévia e documentos, concluindo que a Recuperação Judicial deve ser processada em consolidação Processual e Substancial, em razão dos autores serem de fato um grupo familiar, que desenvolvem atividade rural, em conjunto, nas mesmas propriedades rurais, e utilizam os mesmos maquinários (tratores, colhedeira, pulverizadores e outros), mesmos funcionários, caixa, além de partilharem de uma única estrutura administrativa.

Resta evidente, portanto, a existência de uma relação de controle e dependência entre os Requerentes, para atuação no mercado de exploração agrícola, com a destinação conjunta dos produtos para a geração de receitas em favor do grupo familiar, o que demonstra a ideia de uma consolidação substancial.



Considerando que o Art. 69-J da lei 11.101/05 exige que sejam cumpridos, cumulativamente, no mínimo, 02 (dois) dos seus requisitos, conforme descrito no Laudo de Constatação Prévia, resta claro que os Requerentes preencheram às exigências dos incisos II, III e IV do referido dispositivo (Relação de controle ou de dependência; Identidade total ou parcial do quadro societário; e Atuação conjunta no mercado entre os postulantes), motivo pelo qual reconheço o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial.

#### 4. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Os autores requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja reconhecida e declarada a essencialidades dos maquinários, implementos agrícolas e veículos, descritos e individualizados na inicial, bem como dos 02 (dois) imóveis onde desempenham a atividade rural, cite-se: Fazenda Santa Maria/Pouso Alegre, localizada neste município de Montes Claros de Goiás, e Fazenda Santo André, localizada em Caseara – TO.

Quanto ao referido pedido, o legislador previu ferramenta adequada para resolução de tal problema, prevendo por meio dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela imputado ao juízo recuperacional, possibilidade de que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às atividades das Recuperandas, e a conseqüente impossibilidade de retirada destes, do estabelecimento dos devedores, durante o prazo do *stay period*, conforme pode ser visto:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

*§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**” (G.N)*

Art. 6º (...)

*“§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei,*



**admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.**

Sobre a declaração de essencialidade, cumpre registrar que a Lei n. 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 49, §º 3, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, todavia, há vedação de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão (*stay period*).

Ocorre que os bens de capital são aqueles utilizados no processo produtivo com caráter de essencialidade, sem o qual estaria inviabilizada a manutenção da atividade econômica (REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

Logo, entende-se por bens de capital aqueles considerados imprescindíveis ao regular exercício da atividade econômica pela empresa em recuperação judicial e que se encontram em sua posse.

Neste ponto, verifica-se que os autores pugnaram pela declaração de essencialidade dos veículos, maquinários, implementos agrícolas, e imóveis rurais, necessários ao desempenho da atividade rural, apresentando, no bojo da petição inicial, a lista individualizada dos bens móveis e imóveis, em relação aos quais visam a decretação de essencialidade, vedando-se a prática de qualquer ato de constrição ou privação.

Deste modo, a alienação ou remoção desses bens de capital essencial, de fato inviabilizará não somente a continuidade das atividades econômicas dos Autores, mas também comprometerá seriamente a recuperação pretendida, estando, portanto, preenchidos os requisitos da probabilidade do direito, perigo de dano e o risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em uma análise preliminar, é possível perceber que os bens indicados na inicial pelos Requerentes, de fato são essenciais, e por esse motivo, há evidente risco a atividade rural desenvolvida, na hipótese de constrição de tais bens, principalmente por força de execução de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Com relação ao pedido de suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado, entendo que está análise deve ser realizada após o presente deferimento da recuperação judicial, através de incidente processual, com a indicação dos credores e contratos.

## **5. DA PARTE DISPOSITIVA.**



Ante ao exposto:

i) **DEFIRO** O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com relação aos Autores PRISCILLA MACEDO FERREIRA; REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA E WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA, que compõem o denominado “GRUPO FERREIRA”, em consolidação processual e substancial, e que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da Lei de Recuperação, sob pena de convalidação em falência.

ii) **DEFIRO** a tutela cautelar de urgência, para declarar a essencialidade dos bens móveis e imóveis, descritos e individualizados na Petição Inicial (veículos, máquinas e implementos agrícolas, bem como a Fazenda Santa Maria/Pouso Alegre, localizada neste município de Montes Claros de Goiás, e Fazenda Santo André, localizada em Caseara – TO).

iii) **INDEFIRO** a tutela cautelar de urgência, de suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado dos contratos, em razão do pedido de recuperação judicial.

5.1. Em tempo, **DETERMINO** as seguintes providências legais:

01 - **FIXO** o Juízo da Vara Cível de Montes Claros de Goiás – GO, como “juízo universal” para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízos de cognição;

02 - No prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão (art. 53 da Lei 11.101/2025), devem as Requerentes apresentarem o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF);

03 - Nomeio como Administrador Judicial a sociedade VW Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.885.176/0001-79, com endereço profissional situado à Rua 103, nº131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, tendo como responsável o advogado Wesley Santos Alves, inscrito na OAB/GO nº. 33.906, telefone (62) 3087-0676, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com os art. 33 da Lei 11.101/2005.

04 - Quanto a remuneração do administrador judicial, e em observância a Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo em 3%, sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 15 de dezembro de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes.

Sobre a remuneração, esclareço que o percentual se dá pela complexidade do caso, especificamente sobre duplicidade de áreas ruais, sendo estas em Estados diferentes, bem ainda a pluralidade de atividades econômicas, as quais



detêm suas próprias particularidades.

04.1 - Caso seja necessária a contratação de auxiliares, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial apresentar a proposta, **indicando o profissional técnico, e os valores.**

05 - Declaro suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e as ações executivas contra os requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas, o grupo Requerente providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

05.1- Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005;

05.2 - No mesmo prazo, FICA PROIBIDA a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

06 - Ficam os recuperandos obrigados, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

07 – Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

08 - Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

09 – Ao Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL, para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações, em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

10- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido



constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes;

11 - Os Requerentes permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

12 - Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

13 - ADVIRTA-SE às devedoras que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005;

14 - Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anatem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005);

15 - Intime-se eletronicamente o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se, via ofício, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005;

16 – Determino a retirada o segredo de justiça dos presentes autos, a fim de dar maior publicidade aos credores e interessados.

**Atenda-se.**

Montes Claros de Goiás, datado digitalmente.

**RAFAEL MACHADO DE SOUZA**

Juiz de Direito

